

DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

DIE DE LETRAS FINANCEIRAS DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO PÚBLICA DO MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

(“DIE-LF”)

1. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E ANEXO B DA RESOLUÇÃO CVM 8, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, CONFORME ALTERADA:

- 1.1 **Nome da Emitente e seu número do CNPJ/MF.** É o **MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/ME”) sob o nº 37.679.449/0001-38 (“Emitente”).
- 1.2 **Instrumento de Emissão.** É o “*Instrumento Particular de Emissão de Letras Financeiras, em Duas Séries, para Distribuição Pública, da 2ª (Segunda) Emissão do Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A.*”, celebrado em 24 de março de 2025, entre a Emitente e a **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38 (“Agente das Letras Financeiras” ou “Agente” e “Instrumento de Emissão”, respectivamente).
- 1.3 **Risco de crédito da Emitente.** O recebimento dos montantes devidos ao investidor está sujeito ao risco de crédito da Emitente. A capacidade da Emitente de suportar as obrigações decorrentes das letras financeiras de sua emissão (“Letras Financeiras”) depende da manutenção de seus negócios e atividades ordinários, bem como do adimplemento das obrigações oriundas do Instrumento de Emissão.

As Letras Financeiras não contam com qualquer garantia, preferência ou coobrigação. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Letras Financeiras dos respectivos montantes devidos dependerá do adimplemento das Letras Financeiras pela Emitente.

Ademais, é importante salientar que não há garantias de que eventuais procedimentos de cobrança e/ou execução judicial ou extrajudicial das Letras Financeiras serão bem-sucedidos ou terão um resultado positivo.

Portanto, uma vez que o pagamento das obrigações das Letras Financeiras depende do

adimplemento integral e tempestivo pela Emitente, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira da Emitente e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras.

A Emitente poderá ser obrigada a contratar prestador de serviço de escrituração das Letras Financeiras, caso assim seja determinado por qualquer norma legal e/ou ordem de entidades governamentais relevantes.

- 1.4 ***Ausência de Garantia do Fundo Garantidor de Crédito.*** As Letras Financeiras não são garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.
- 1.5 ***Possibilidade da Letra Financeira gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.*** O STJ editou a Súmula n.º 176 declarando ser “*nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP*”. Há a possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração das Letras Financeiras. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos titulares das Letras Financeiras uma remuneração inferior à Remuneração inicialmente estabelecida para as Letras Financeiras no Instrumento de Emissão e neste DIE-LF.
- 1.6 ***Resgate Antecipado Facultativo.*** A Emitente não poderá, voluntariamente, realizar o resgate antecipado de qualquer das Letras Financeiras, nos termos do artigo 5º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 5.007, de 24 de março de 2022, conforme alterada (“Resolução CMN 5.007”), exceto para fins de imediata troca por outras letras financeiras de emissão da Emitente, nas hipóteses e condições previstas no artigo 5º da Resolução CMN 5.007.
- 1.7 ***Critérios já definidos no momento da Oferta para a troca prevista no item anterior.*** Nos termos do artigo 5º da Resolução CMN 5.007, a troca das Letras Financeiras sujeita-se: (i) à vedação para a troca de letra financeira com cláusula de subordinação por letra financeira sem cláusula de subordinação; (ii) à vedação para a troca de letra financeira emitida há menos de 12 (doze) meses; (iii) à realização do resgate antecipado por meio de mercado de balcão organizado; (iv) à observância das seguintes características nas letras financeiras colocadas em substituição às letras financeiras a serem resgatadas: (a) valor nominal unitário igual ou superior ao valor de mercado das letras financeiras deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação; e (b) prazo de vencimento superior ao prazo remanescente do título resgatado, observado o

prazo mínimo estabelecido pela regulamentação expedida pelo CMN. No cumprimento do disposto no item (a) acima, admite-se a troca por letras financeiras cuja soma dos respectivos valores nominais unitários seja igual ou superior ao valor de mercado do título resgatado deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação.

- 1.8 **Amortização Antecipada Facultativa** A Emitente não poderá, voluntariamente, realizar a amortização antecipada de quaisquer das Letras Financeiras.
- 1.9 **Recompra Facultativa.** A Emitente poderá, a qualquer tempo, adquirir Letras Financeiras, desde que por meio da B3, para permanência em tesouraria e venda posterior, no montante de até 5% (cinco por cento) do valor contábil das Letras Financeiras sem cláusula de subordinação de emissão da Emitente, conforme disposto no artigo 10º, inciso I e parágrafo primeiro, da Resolução CMN 5.007. As Letras Financeiras adquiridas por entidades integrantes do conglomerado prudencial da Emitente e as demais entidades submetidas ao controle direto ou indireto da Emitente devem ser consideradas no cômputo do limite de que trata este item, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Resolução CMN 5.007.
- 1.10 **Valor Nominal Unitário.** As Letras Financeiras terão valor nominal unitário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na Data de Emissão (“Valor Nominal Unitário”).
- 1.11 **Prazo e Data de Vencimento.**

As Letras Financeiras da 1ª Série terão seu vencimento em 2 (dois) anos e 10 dias, contados da Data de Emissão, ou seja, em 05 de abril de 2027 (“Data de Vencimento da 1ª Série”).

As Letras Financeiras da 2ª Série terão seu vencimento em 3 (três) anos, contados da Data de Emissão, ou seja, em 26 de março de 2028 (“Data de Vencimento da 2ª Série” e, em conjunto com a Data de Vencimento da 1ª Série, “Datas de Vencimento” e, indistintamente, uma “Data de Vencimento”).

- 1.12 **Coleta de Intenções de Investimento.** Foi adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento, organizado pelos Coordenadores, sem recebimento de reservas, lotes mínimos ou máximos, para a verificação e a definição, conforme o caso, com a Emitente, observado o disposto neste DIE-LF e no Instrumento de Emissão (“Procedimento de Bookbuilding”), da Remuneração da 1ª Série e da Remuneração da 2ª Série, da quantidade de Letras Financeiras a ser emitida e da quantidade de Letras

Financeiras a ser alocada em cada série.

1.13 **Público-Alvo.** A oferta pública das Letras Financeiras (“Oferta”) terá como público-alvo investidores em geral.

1.14 **Atualização Monetária.** O Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras não será atualizado monetariamente.

1.15 **Remuneração das Letras Financeiras**

1.15.1. **Remuneração das Letras Financeiras da 1ª Série.** Sobre o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da 1ª Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida exponencialmente de sobretaxa (*spread*) de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* (“Remuneração da 1ª Série”). A Remuneração da 1ª Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a Data da 1ª Integralização (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive). A Remuneração da 1ª Série será calculada de acordo com a fórmula prevista no Instrumento de Emissão, observados os critérios de cálculo definidos no caderno de fórmulas da B3.

1.15.2. **Remuneração das Letras Financeiras da 2ª Série.** Sobre o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da 2ª Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida exponencialmente de sobretaxa (*spread*) de 0,60% (sessenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* (“Remuneração da 2ª Série”) e, em conjunto com a Remuneração da 1ª Série, a “Remuneração”). A Remuneração da 2ª Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a Data da 1ª Integralização (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive). A Remuneração da 2ª Série será calculada de acordo com a fórmula prevista no Instrumento de Emissão, observados os critérios de cálculo definidos no caderno de fórmulas da B3.

1.15.3. Observado o disposto no Instrumento de Emissão, se, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras previstas no Instrumento de Emissão, a Taxa DI não estiver disponível, será utilizado, em sua substituição, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas, penalidades ou

indenizações entre a Emitente e/ou os Titulares, quando da divulgação posterior da Taxa DI.

Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção ou impossibilidade de aplicação da Taxa DI às Letras Financeiras por proibição legal ou judicial, o Agente das Letras Financeiras deverá, em até 5 (cinco) dias após (i) o término do prazo de 10 (dez) dias consecutivos da indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI; ou (ii) a data de extinção da Taxa DI ou de impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, convocar assembleia de Titulares, de acordo com os termos do Instrumento de Emissão, para decidir, conjuntamente com a Emitente, a respeito das novas diretrizes de remuneração das Letras Financeiras, que deverão ser aquelas que melhor reflitam as condições do mercado interbancário vigentes à época. Até a definição dessas novas diretrizes de remuneração das Letras Financeiras, a última Taxa DI divulgada deverá ser utilizada no cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relacionadas às Letras Financeiras, não sendo devida qualquer compensação financeira entre a Emitente e os Titulares de Letras Financeiras quando da definição das novas diretrizes. Caso, na assembleia de Titulares prevista acima, não haja acordo sobre a nova remuneração das Letras Financeiras entre a Emitente e Titulares representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Letras Financeiras em Circulação, ou não seja atingido o quórum de instalação e/ou deliberação:

- I. caso, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive se tiver sido implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, seja permitido à Emitente pagar antecipadamente a totalidade das Letras Financeiras, a Emitente obriga-se desde já a pagar antecipadamente a totalidade das Letras Financeiras, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização da assembleia de Titulares prevista acima (ou da data em que a mesma deveria ter ocorrido) ou na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras, acrescido, com relação às Letras Financeiras da 1ª Série, da Remuneração da 1ª Série e com relação às Letras Financeiras da 2ª Série, da Remuneração da 2ª Série, em qualquer dos casos calculadas *pro rata temporis*, desde a Data da 1ª Integralização (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive), sem qualquer prêmio ou penalidade, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras previstas no Instrumento de Emissão, será utilizado o percentual correspondente à última Taxa DI

divulgada oficialmente, observado o percentual aplicável; ou

II. caso, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive em virtude da não verificação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, não seja permitido à Emitente pagar antecipadamente a totalidade das Letras Financeiras, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Letras Financeiras previstas no Instrumento de Emissão, será utilizado o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente, observado o percentual aplicável, até a ocorrência do disposto no inciso “I” acima.

1.16 ***Outras Formas de Remuneração.*** Não haverá outra forma de Remuneração das Letras Financeiras além da acima descrita.

1.17 ***Pagamento do Valor Nominal Unitário.*** Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da 1ª Série e o Valor Nominal Unitário das Letras Financeiras da 2ª Série serão amortizados, cada um, em 1 (uma) única parcela, na Data de Vencimento da 1ª Série e na Data de Vencimento da 2ª Série, respectivamente.

1.18 ***Pagamento da Remuneração.*** Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Letras Financeiras, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, nos termos previstos no Instrumento de Emissão, a Remuneração da 1ª Série e a Remuneração da 2ª Série serão pagas, cada uma, em 1 (uma) única parcela, na Data de Vencimento da 1ª Série e na Data de Vencimento da 2ª Série, respectivamente.

1.19 ***Local de Pagamento.*** Os pagamentos referentes às Letras Financeiras e a quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emitente, nos termos do Instrumento de Emissão, serão realizados por meio da B3, de acordo com os procedimentos adotados pela B3, sem a aplicação de qualquer compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil, exceto pelos pagamentos eventualmente devidos em razão do vencimento antecipado das Letras Financeiras, conforme previsto no Instrumento de Emissão, os quais serão realizados fora do âmbito da B3.

1.20 ***Direito ao Recebimento dos Pagamentos.*** Farão jus ao recebimento de qualquer valor

devido aos Titulares nos termos do Instrumento de Emissão aqueles que forem Titulares no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

- 1.21 **Garantias.** As Letras Financeiras não contarão com garantias de nenhuma natureza, seja da Emitente e/ou sociedades de seu Grupo Econômico, do Agente das Letras Financeiras, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC e/ou qualquer preferência (dívida quirografária), como também não contarão com cláusula de subordinação.
- 1.22 **Cláusula de opção de recompra pela Emitente ou de opção de revenda para a Emitente.** Não aplicável, sem prejuízo do previsto no item 1.9. (Recompra Facultativa).
- 1.23 **Cláusula de subordinação aos credores quirografários.** Não aplicável.
- 1.24 **Depósito para distribuição, negociação e custódia eletrônica.** As Letras Financeiras serão depositadas para distribuição pública no mercado primário e para negociação no mercado secundário por meio do sistema operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição e negociação liquidadas financeiramente por meio da B3 e a custódia eletrônica das Letras Financeiras realizadas na B3.

A presente Oferta não está sujeita a registro na CVM.

A CVM não analisou previamente esta Oferta.

A distribuição das Letras Financeiras não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações prestadas, de adequação das Letras Financeiras à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da Emitente ou dos Coordenadores.

- 1.25 **Balancetes e balanços patrimoniais da Emitente.**

Os balancetes e balanços patrimoniais da Emitente podem ser obtidos por meio do website:

https://www.mercadopago.com.br/informacoes-adicionais/historico?id=demonstracoes_financeiras.

- 1.26 **Atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil que dispõem sobre a Letra Financeira:**

(I) *Resolução CMN 5.007, de 24/03/2022*, obtida por meio do <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&número=5007>; e

(II) *Resolução BCB nº 122, de 02/08/2021*, obtida por meio do <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&número=122>.

1.27 **Tributação Aplicável.** Conforme previsto no Anexo I ao presente DIE-LF.

1.28 **Canais de atendimento da Emitente.**

À Emitente:

SAC Mercado Pago: 0800 637 7246

Fale conosco: [mercadopago.com.br/ajuda](https://www.mercadopago.com.br/ajuda)

Ao Banco Central do Brasil:

https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar_reclamacao

À CVM:

https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=sac

2 INFORMAÇÕES ADICIONAIS

II.1. **Número da Emissão.** As Letras Financeiras representam a 2ª (segunda) emissão pública de letras financeiras da Emitente.

II.2. **Valor Total da Emissão.** O valor total da Emissão será de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), na Data de Emissão, observado o disposto no Instrumento de Emissão (“Valor Total da Emissão”), sendo (i) R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) no âmbito das Letras Financeiras da 1ª Série; e (ii) R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) no âmbito das Letras Financeiras da 2ª Série.

II.3. **Quantidade.** Serão emitidas 20.000 (vinte mil) Letras Financeiras, sendo (i) 7.000 (sete mil) Letras Financeiras da 1ª Série; e (ii) 13.000 (treze mil) Letras Financeiras da 2ª Série, conforme apurado no Procedimento de *Bookbuilding*, por meio do Sistema de Vasos Comunicantes, sem quantidade mínima de Letras Financeiras a serem alocadas em

cada série, tendo sido respeitada a distribuição de, no mínimo, 6.000 (seis mil) Letras Financeiras, equivalente a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (“Quantidade Mínima da Emissão”).

- II.4. **Séries.** A Emissão será realizada em 2 (duas) séries.
- II.5. **Forma e Comprovação de Titularidade.** As Letras Financeiras serão emitidas sob a forma nominativa, escritural, mediante o depósito e o registro eletrônico na B3 pela Emitente, observadas as normas da B3, conforme definidas em seu regulamento e nos manuais aplicáveis, sendo que, para todos os fins de direito, a titularidade das Letras Financeiras será comprovada por meio de extrato individualizado e, a pedido do Titular ou da Emitente, exclusivamente para fins do artigo 38, parágrafo 1º, da Lei 12.249, por meio de certidão de inteiro teor, ambos emitidos pela B3. Tal certidão será suficiente para habilitar qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a Emitente, inclusive a execução de valores devidos nos termos do Instrumento de Emissão. Adicionalmente, poderá ser emitido extrato pela Emitente ou, se contratado, pelo Escriturador, com base nas informações geradas pela B3.
- II.6. **Conversibilidade.** As Letras Financeiras não serão conversíveis em ações de emissão da Emitente.
- II.7. **Data de Emissão.** Para todos os efeitos legais, a data de emissão das Letras Financeiras será aquela estipulada no Instrumento de Emissão (“Data de Emissão”).
- II.8. **Registro e Escrituração.** O registro das Letras Financeiras será realizado pela própria Emitente. A Emitente poderá: (i) se assim desejar, contratar um Escriturador; ou (ii) ser obrigada a contratar o Escriturador se assim for determinado por qualquer norma jurídica e/ou ordem de Entidades Governamentais Relevantes, dentro do prazo a ela estipulado. Em ambos os casos, a Emitente poderá fazê-lo sem a necessidade de realização de assembleia geral de Titulares, devendo apenas aditar o Instrumento de Emissão para refletir tal condição, devendo o Agente das Letras Financeiras celebrar instrumento de aditamento e realizar todo e qualquer ato necessário à implementação desta condição em até: (i) 5 (cinco) Dias Úteis contados de comunicação acerca do aditamento; ou (ii) prazo referido em “ii” acima, conforme aplicável, o menor entre estes.
- II.9. **Repactuação Programada.** Não haverá repactuação programada.

- II.10. **Prorrogação dos Prazos.** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista no Instrumento de Emissão até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.
- II.11. **Encargos Moratórios.** Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer valor devido pela Emitente aos Titulares nos termos do Instrumento de Emissão, adicionalmente ao pagamento da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Data da 1ª Integralização (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive), sobre todos e quaisquer valores devidos e em atraso, incidirão, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive); e (ii) multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor do saldo devedor atualizado (“Encargos Moratórios”).
- II.12. **Decadência dos Direitos aos Acréscimos.** O não comparecimento do Titular para receber o valor correspondente a quaisquer obrigações pecuniárias nas datas previstas no Instrumento de Emissão ou em qualquer comunicação realizada ou aviso publicado nos termos do Instrumento de Emissão não lhe dará o direito ao recebimento adicional de Remuneração, de Encargos Moratórios ou de qualquer outro acréscimo no período relativo ao atraso no recebimento, assegurados, todavia, os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou pagamento, no caso de impontualidade no pagamento.
- II.13. **Imunidade Tributária.** Caso qualquer Titular tenha imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar à Emitente no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis anteriores à data prevista para recebimento de valores relativos às Letras Financeiras, documentação comprobatória da referida imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontados de seus pagamentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor, observado o disposto no Instrumento de Emissão.

As informações apresentadas neste DIE-LF não implicam, por parte dos Coordenadores, qualquer declaração, garantia ou julgamento sobre a qualidade da Emitente. Os Coordenadores e seus representantes não se responsabilizam por quaisquer perdas que possam advir como resultado de decisão de investimento nas Letras Financeiras, pelos investidores, tomada com base nas informações contidas neste DIE-LF.

Termos com iniciais maiúsculas utilizados neste documento que não estiverem expressamente aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Instrumento de Emissão.

LEIA ATENTAMENTE OS TERMOS E CONDIÇÕES DO INSTRUMENTO DE EMISSÃO E DESTA DIE-LF ANTES DE APLICAR NAS LETRAS FINANCEIRAS.

ANEXO I - TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Tributação Aplicável aos Investidores. Alguns investidores podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização. Os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste item para fins de avaliar o investimento nas Letras Financeiras, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica sobre o investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com as Letras Financeiras. Os comentários abaixo levam em consideração as regras tributárias ora vigentes, que são passíveis de futuras alterações, inclusive em razão de reforma tributária e/ou mudanças nas interpretações das autoridades tributárias e/ou tribunais. Recomenda-se, portanto, o acompanhamento dessas possíveis alterações.

Imposto de Renda.

Pessoas Físicas ou Jurídicas Residentes no Brasil: Como regra geral, os rendimentos de renda fixa auferidos por pessoas física e jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis. Como as Letras Financeiras consistem em investimento com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias, a alíquota aplicável é de 15% (quinze por cento). O prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo titular da Letra Financeiras efetuou o investimento, até a Data de Vencimento da respectiva Série de Letras Financeiras (artigo 1º da Lei 11.033/2004 e artigo 65 da Lei 8.981/1995). Há ainda regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica (inclusive isenta), instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro. O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras e não equiparadas a financeiras, corresponde a 9% (nove por cento). Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em LF auferidos por pessoas jurídicas, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa para fins da apuração da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“PIS/COFINS”) estão sujeitos à incidência dessas

contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426/2015). Com relação aos investimentos nas Letras Financeiras realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, conforme a legislação aplicável a cada caso. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em LF por essas entidades, geralmente e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento). De acordo com a Lei nº 14.183/21, as alíquotas de CSLL aplicáveis às entidades financeiras e assemelhadas são: (a) 15%, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito; e (b) 20% a, no caso dos bancos de qualquer espécie. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em LF estão sujeitos ao PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação. As pessoas físicas e pessoas jurídicas optantes pela inscrição no Simples Nacional ou isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (art. 854, §2º, II, do Decreto 9.580/2018 - “RIR 2018”). A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, conforme item 1.36 acima (art. 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995).

A recente Emenda Constitucional 132/2023 (“EC 132/23”), prevê a substituição de tributos federais, incluindo o PIS e a COFINS, estaduais e municipais pela Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”), pelo Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e pelo Imposto Seletivo (“IS”). Em 16 de janeiro de 2025, foi promulgada a Lei Complementar 214/2025 (“LCP 214”), que buscou regulamentar a reforma tributária inicialmente implementada pela Emenda EC 132/23. A LCP 214/2025 definiu que, a partir de 1º de janeiro de 2026, será implementado o período de transição para o novo sistema tributário, com redução gradual de tributos atualmente existentes (como o PIS e a COFINS) e sua substituição pela Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”) e o Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”). Em seu art. 6º, incisos V e VII, a LCP 214 também determina que o IBS e a CBS não incidem sobre rendimentos financeiros e sobre as demais operações com títulos ou valores mobiliários, exceto pelo disposto no Capítulo relativo a serviços financeiros, constante nos artigos 181 e seguintes e/ou em outras previsões expressas da lei. Já no Capítulo II, no art. 182, a LCP 214 inclui, dentre os serviços financeiros, as operações de crédito e as operações com títulos e valores mobiliários. Nos termos do art. 183, os serviços

financeiros definidos no Capítulo II (e na listagem constante no art. 182) estão sujeitos ao regime específico de serviços financeiros quando (i) prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional ou (ii) prestados por demais fornecedores que prestem serviço financeiro no desenvolvimento de atividade econômica, de modo habitual ou em volume que caracterizem atividade econômica ou de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada. A LCP 214 também incluiu como fornecedores de serviços financeiros os participantes de arranjos de pagamento que não são instituições de pagamento, empresas que têm por objeto a securitização de créditos, empresas de faturização, empresas simples de crédito e correspondentes registrados no Banco Central do Brasil. A base de cálculo do IBS e da CBS sob o regime específico de serviços financeiros é a receita das operações tributadas, com as deduções previstas pelo regime. Por fim, de acordo com o art. 189, as alíquotas aplicáveis às operações dispostas no Capítulo II serão específicas, nacionalmente uniformes, mas ainda necessitam de definição. Elas serão fixadas conforme o art. 233 da LCP 214. Recomendamos consultar seus assessores para verificarem a tributação a que estarão sujeitos sob a vigência da LCP 214 e seu enquadramento no regime específico de serviços financeiros.

Investidores Residentes no Exterior: Como regra geral, os Investidores Residentes no Exterior estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável aos Investidores Pessoas Físicas Residentes no Brasil. Não obstante, os ganhos de capital auferidos por investidores residentes e domiciliados no exterior, que ingressarem recursos no Brasil de acordo com os termos previstos na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e que não residam em país ou jurisdição com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - Lei nº 9.430/1996, estarão sujeitos a regime de tributação diferenciado. Como regra geral, os rendimentos auferidos por tais investidores estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da IN RFB 1.585/2015. Os ganhos auferidos pelos investidores na cessão ou alienação das Letras Financeiras em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que atendam aos requisitos acima podem estar sujeitos a um tratamento específico. Para maiores informações sobre o assunto, aconselhamos que os investidores consultem seus assessores legais. Caso os investidores sejam residentes em jurisdição com tributação favorecida, o IRRF incidirá conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis (as Letras Financeiras estão sujeitas à alíquota de 15% (quinze por cento), por se caracterizarem como investimento com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias). Embora seja possível sustentar que o ganho de capital deva ser considerado como rendimento, caso em que estaria sujeito à alíquota regressiva de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento), há risco de tal rendimento ser considerado como ganho sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) (alíquota aplicável a residentes de jurisdições com tributação favorecida). De acordo com as normas atualmente vigentes, considera-se jurisdição com tributação favorecida para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiro

e de capitais brasileiros, os países e jurisdições (i) que não tributem a renda ou capital; (ii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento); ou (iii) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A lista de países e jurisdições cuja tributação é classificada como favorecida consta da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010. A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (“Lei nº 11.727/2008”), acrescentou o conceito de “regime fiscal privilegiado” para fins de aplicação das regras de preços de transferência e das regras de subcapitalização. Atualmente, se entende por regime fiscal privilegiado o regime legal de um país que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento); (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. Apesar de o conceito de “regime fiscal privilegiado” ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização, é possível que as autoridades fiscais tentem estender a aplicação desse conceito para outras questões (não obstante, frisamos que a Receita Federal já se posicionou no sentido de que juros pagos à pessoa jurídica domiciliada no exterior e beneficiária de regime fiscal privilegiado, sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento)). Recomenda-se que os investidores consultem seus próprios assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos à Lei nº 11.727/2008. Por fim, pontue-se que os ganhos decorrentes das operações em bolsa realizadas por investidores residentes em jurisdição com tributação favorecida sujeitam-se também ao IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, artigo 63, parágrafo 3º, inciso I, “b”, e inciso II, “c”.

IOF/Câmbio. Como regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso, inclusive por meio de operações simultâneas de câmbio, dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme artigo 15-B, incisos XVI e XVII do Decreto n.º 6.306/2007 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

IOF/Títulos. As operações com Letras Financeiras estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), nos termos do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, artigo 32, §2º,

inciso VI. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, embora essa possibilidade seja válida apenas para as transações efetuadas em data futura à majoração da alíquota.

ANEXO II - FATORES DE RISCO

Esta seção contempla determinados fatores de risco diretamente relacionados às Letras Financeiras, à Oferta e ao mercado brasileiro, os quais o investidor deve considerar antes de aceitar a Oferta e, portanto, não descreve exaustivamente todos os fatores de risco relativos à Emitente e suas respectivas atividades que o investidor deve considerar antes de adquirir Letras Financeiras no âmbito da Oferta. Os negócios, a situação financeira, ou os resultados da Emitente podem ser adversamente afetados por esses riscos. Riscos adicionais e incertezas ainda não conhecidos nesta data ou que hoje sejam considerados imateriais pela Emitente podem vir a afetar os seus negócios e, conseqüentemente, sua situação financeira. Antes de tomar uma decisão de investimento nas Letras Financeiras, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Instrumento de Emissão e no DIE-LF.

Na ocorrência de quaisquer das hipóteses a seguir, as Letras Financeiras podem não ser pagas ou ser pagas apenas parcialmente, resultando em um prejuízo total ou parcial do valor investido pelo investidor.

Recomenda-se aos investidores interessados que contatem seus assessores em matérias legais, regulatórias, tributárias, negociais e/ou investimentos antes de investir nas Letras Financeiras, até a extensão que julgarem necessárias para tomarem uma decisão consistente de investimento nas Letras Financeiras e sem prejuízo de outras matérias cuja análise seja necessária.

Risco de Mercado:

O desempenho das Letras Financeiras depende do valor dos seus componentes financeiros, que podem ser afetados por seus respectivos indexadores de referência, volatilidade na taxa de juros corrente e futura, política e econômica e demais itens alheios ao controle da Emitente. O risco de mercado representa as oscilações dos preços dos ativos e das taxas de juros diante de eventos que influenciam no andamento do mercado. Também a política e a economia são pontos alheios ao controle da Emitente, portanto oscilações nos mercados futuros de juros podem trazer impacto sobre o preço das Letras Financeiras.

Risco de Crédito da Emitente:

O recebimento dos montantes devidos aos investidores está sujeito ao risco de crédito da Emitente. A capacidade da Emitente de suportar as obrigações decorrentes da emissão das Letras Financeiras depende, sem prejuízo dos demais fatores de riscos aplicáveis, da manutenção de seus negócios e atividades ordinários. As Letras Financeiras não contam com qualquer garantia ou coobrigação. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Letras Financeiras dos montantes devidos dependerá, dentre outros fatores, incluindo, sem limitação, de natureza operacional, do adimplemento das Letras Financeiras pela Emitente.

Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança/execução judicial ou extrajudicial das Letras Financeiras serão bem-sucedidos, e mesmo de os procedimentos de cobrança/execução judicial ou extrajudicial terem um resultado positivo. Portanto, uma vez que o pagamento das obrigações das Letras Financeiras depende, dentre outros fatores, incluindo, sem limitação, de natureza operacional, do pagamento integral e tempestivo pela Emitente dos referidos títulos, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira da Emitente e sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras.

Risco de ausência de garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e ausência de garantia pela Emitente e/ou sociedades de seu grupo:

As Letras Financeiras não contam com: (i) garantia do FGC; (ii) seguro; (iii) qualquer tipo de garantia da Emitente e/ou sociedades de seu grupo, do agente fiduciário da Emissão ou de quaisquer terceiros; ou (iv) qualquer preferência (dívida quirografária); o que poderá afetar negativamente o investimento realizado pelos titulares das Letras Financeiras. No caso de inadimplemento das Letras Financeiras, a Emitente poderá não ter patrimônio suficiente para garantir o cumprimento das obrigações assumidas e, pelo fato de não haver garantias no âmbito da Oferta, os titulares das Letras Financeiras poderão ser adversamente afetados.

Risco de Liquidez:

As Letras Financeiras podem vir a não ter liquidez e, neste caso, o investidor poderá ter que manter o valor aplicado até a data de vencimento. Adicionalmente, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de títulos e valores mobiliários representativos de dívida privada historicamente apresenta baixa liquidez, e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociação das Letras Financeiras que possibilite aos adquirentes desses títulos sua alienação caso estes assim decidam. Assim, além da dificuldade na realização da venda, a baixa liquidez no mercado secundário de Letras Financeiras no Brasil poderá causar também a deterioração do preço de venda desses títulos.

Risco de não cumprimento de Condições Suspensivas:

A Oferta somente será distribuída pelos Coordenadores caso satisfeitas diversas condições suspensivas das Letras Financeiras, as quais foram estipuladas no Contrato de Distribuição celebrado entre a Emitente e os Coordenadores. Na hipótese do não atendimento de tais condições suspensivas, os Coordenadores poderão decidir pela não continuidade da Oferta ou poderão renunciar à implementação das respectivas condições. Caso os Coordenadores decidam pela não continuidade da Oferta, a Oferta não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o conseqüente cancelamento da Oferta, trazendo prejuízos aos investidores, inclusive em termos de custo de oportunidade ao possível investidor que havia reservado recursos para a Oferta.

As obrigações da Emitente poderão estar sujeitas aos Eventos de Crédito e Vencimento Antecipado das Letras Financeiras:

O Instrumento de Emissão estabelece diversos eventos de crédito que podem ensejar a obrigação da Emitente pagar imediatamente suas obrigações decorrentes das Letras Financeiras, tal como o não cumprimento de obrigações previstas no Instrumento de Emissão, sendo que a declaração do vencimento antecipado está sujeita à verificação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado. Na hipótese da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado se implementar e ocorrer um Evento de Crédito que gere o vencimento antecipado das obrigações, não há garantias de que a Emitente terá recursos suficientes em caixa para fazer face ao pagamento das Letras Financeiras, o que poderá acarretar um impacto negativo aos titulares de Letras Financeiras.

Risco de conflito de interesses:

Os Coordenadores e/ou sociedades integrantes de seu conglomerado econômico eventualmente possuem títulos e valores mobiliários de emissão da Emitente diretamente ou em fundos de investimento administrados e/ou geridos por tais sociedades, adquiridas em operações regulares a preços e condições de mercado, bem como mantêm relações comerciais no curso normal de seus negócios com a Emitente. Por esta razão, o relacionamento entre a Emitente, os Coordenadores e sociedades integrantes do conglomerado econômico dos Coordenadores pode gerar um conflito de interesses.

Colocação sob o regime de melhores esforços:

Considerando o regime de melhores esforços para a colocação das Letras Financeiras, os Coordenadores não se responsabilizarão pela subscrição das Letras Financeiras não colocadas no âmbito da Oferta. Assim, a captação de recursos pretendida pela Emitente com a colocação das Letras Financeiras poderá não ser atingida.

O titular de quantidade reduzida de Letras Financeiras pode ser obrigado a acatar decisões deliberadas em assembleia:

As deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de titulares de Letras Financeiras são aprovadas por titulares de Letras Financeiras que representem, conforme aplicável, 2/3 (dois terços) das Letras Financeiras em Circulação de todas as séries ou da série afetada, conforme o caso, ou 90% (noventa por cento) das Letras Financeiras em Circulação de todas as séries ou da série afetada, conforme o caso. O titular de quantidade reduzida de Letras Financeiras pode ser obrigado a acatar decisões deliberadas em assembleia, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular de Letras Financeiras vencido nas deliberações das assembleias gerais de titulares de Letras Financeiras.

Risco de rebaixamento da nota classificatória da Emitente:

Eventual rebaixamento na classificação de risco da Emitente poderá acarretar mudança da

percepção do investidor em relação ao investimento realizado e/ou do mercado em geral, podendo prejudicar eventual negociação das Letras Financeiras no mercado secundário.

Risco em função do não registro perante a CVM e ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais):

A Oferta distribuída nos termos da Resolução CVM 8 não está sujeita a registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito do Instrumento de Emissão e do DIE-LF não foram objeto de análise pela referida autarquia. Além disso, a Oferta não é passível de registro perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”) e, portanto, não será objeto de análise prévia ou posterior por referida entidade autorreguladora. Os investidores interessados em investir nas Letras Financeiras no âmbito da Oferta devem ter conhecimento sobre os riscos relacionados aos mercados financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a situação financeira e as atividades da Emitente, tendo em vista que as informações constantes no DIE-LF, no Instrumento de Emissão e em quaisquer outros documentos relacionados à Oferta não serão revisados pela CVM e/ou pela ANBIMA, o que poderá afetar adversamente os investidores.

Risco de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, ou decretação de falência da Emitente e de suas Controladas, conforme aplicável:

Ao longo do prazo de duração das Letras Financeiras, a Emitente e suas Controladas, conforme aplicável, poderão estar sujeitas a eventos de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros e não elidido no prazo legal, decretação de falência, ou de outras situações dispostas em lei que venha a ser editada e que apresentem efeitos similares para a Emitente, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada (“Lei nº 6.024/74”), ou, subsidiariamente, na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (“Lei de Falências”), conforme aplicável. Dessa forma, eventuais contingências das referidas pessoas, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar a capacidade de pagamento da Emitente, o que poderá impactar negativamente no retorno do investimento nas Letras Financeiras.

Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado:

Existem previsões de Evento de Crédito que podem acarretar o vencimento antecipado automático ou não automático das obrigações decorrentes do Instrumento de Emissão. Contudo, tais eventos estão condicionados à implementação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado. Entende-se por “Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento

Antecipado” qualquer manifestação formal de qualquer Entidade Governamental Relevante, que possua força legal ou regulamentar para validar, admitir ou não ou proibir a inclusão de eventos de vencimento antecipado em emissões privadas de letras financeiras ou emissões de letras financeiras para distribuição pública. Entende-se por manifestação formal qualquer lei federal, medida provisória, decreto, normativo, comunicação, resolução, circular, carta-circular, comunicado, instrução, ato ou qualquer tipo de regulamentação editada pelo CMN, pelo BACEN ou pela CVM, bem como o envio, por qualquer Entidade Governamental Relevante, de mensagem ou aprovação à Emitente ou a qualquer instituição do mercado financeiro ou de capitais, inclusive para emissão específica de letras financeiras, relacionada ou não com as Letras Financeiras. A ocorrência de qualquer um dos Eventos de Crédito poderá afetar adversamente de forma relevante os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pela Emitente, e, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das Letras Financeiras.

Risco de alterações da legislação tributária:

A eventual alteração da legislação tributária em vigor pode impactar no rendimento das Letras Financeiras para o investidor.

Risco de alterações regulatórias:

Alterações legais ou criação de novas regulamentações que tenham implicações no setor bancário podem ter impacto direto ou indireto nas operações ou resultados da Emitente. Ademais, a partir de 1º de janeiro de 2025, a Resolução CMN nº 4.966/2021 entrará em vigor para as instituições financeiras brasileiras, a qual estabelecerá novas regras contábeis para instrumentos financeiros com base nos conceitos da norma internacional IFRS 9, produzida pela *International Financial Reporting Standards Foundation*, exigindo provisionamento prudencial adicional nas demonstrações financeiras, o qual poderá impactar direta ou indiretamente os resultados da Emitente.

Riscos relacionados a questões socioambientais da Emitente:

A não observância pela Emitente, pelas suas Controladas e por seus respectivos empregados, diretores e membros do conselho de administração, desde que agindo em seu nome e no exercício de suas funções, da legislação ambiental, trabalhista, anticorrupção e/ou à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (“LGPD”), conforme aplicável, podem levar à inadimplência das Letras Financeiras, tendo em vista as diversas sanções que podem ser determinadas, como pagamento de multa ou mesmo uma sanção criminal, bem como podem ocasionar a revogação da sua licença ou suspensão de determinadas atividades. Além disso, o não cumprimento das leis e regulamentos ambientais, anticorrupção e/ou LGPD poderia restringir a capacidade da Emitente na obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras. Ademais, eventual infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil, ao trabalho escravo e à

anticorrupção, bem como à proteção ao meio ambiente e à LGPD, acarretaria risco de imagem, e, conseqüentemente, efeitos adversos para a Emitente.

Medidas tomadas pelo Governo Federal para mitigar a inflação podem aumentar a volatilidade do mercado de capitais brasileiro:

Historicamente, o Brasil atravessou períodos com altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Eventuais futuras medidas que podem ser tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre as Letras Financeiras.

Riscos relacionados à política econômica do Governo Federal:

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar na economia nacional. As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e o estabelecimento de determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. A Emitente não tem controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não pode prevêê-las. Os negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Emitente podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como, por exemplo: (a) variação nas taxas de câmbio; (b) controle de câmbio; (c) índices de inflação; (d) flutuações nas taxas de juros; (e) falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais; (f) racionamento de energia elétrica; (g) instabilidade de preços; (h) política fiscal e regime tributário; e (i) medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o país. A incerteza quanto à eventual implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que possam afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, de forma a prejudicar as atividades da Emitente e afetar negativamente o fluxo de pagamentos das Letras Financeiras.

Riscos de Pandemias:

O surto de doenças transmissíveis, como o surto de Coronavírus (Covid-19), que foi considerada pela Organização Mundial da Saúde uma pandemia em escala global compreendida no período entre 11 de março de 2020 e 5 de maio de 2023, pode afetar as decisões de investimento e

poderá resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais e à potencial desaceleração do crescimento da economia brasileira. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições a viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, podendo ocasionar um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira. Tais medidas podem impactar as operações das sociedades empresárias e o consumo das famílias e, por consequência, afetar as decisões de investimento e poupança, resultando em maior volatilidade nos mercados de capitais globais, além do potencial desaceleração do crescimento da economia brasileira. Estes fatores podem afetar material e adversamente os negócios e os resultados das operações da Emitente. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira poderá afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pela Emitente e, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das Letras Financeiras.

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração:

A Súmula 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela B3, tal como o é a taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a taxa DI não é válida como fator de remuneração das Letras Financeiras, ou ainda, que a remuneração das Letras Financeiras deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a taxa DI poderá conceder aos titulares de Letras Financeiras juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios, prejudicando a rentabilidade das Letras Financeiras.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil:

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode fazer com que o Governo Federal passe a ter maior necessidade de realizar captações de recursos, tanto no mercado doméstico, quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais desacelerações das economias europeia e americanas podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e virem a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras. Dessa forma, a capacidade de pagamento da Emitente poderá

vir a ser negativamente afetada, impactando negativamente o adimplemento pontual e integral das Letras Financeiras.

Instabilidade cambial pode prejudicar a economia brasileira:

A moeda brasileira flutua em relação ao Dólar e a outras moedas estrangeiras. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo, todas vinculadas a controle de câmbio. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. Não se pode garantir que o Real não sofrerá depreciação ou não será desvalorizado em relação ao Dólar novamente. As desvalorizações do Real podem acarretar aumentos das taxas de juros, podendo afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados das instituições financeiras brasileiras, inclusive da Emitente, podendo impactar o desempenho financeiro e o preço de mercado das Letras Financeiras de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do País e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

Escrituração das Letras Financeiras será realizada pela Emitente:

A escrituração das Letras Financeiras será realizada pela própria Emitente, que: (i) realizará essa atividade apenas para esta Oferta, sem qualquer remuneração adicional; ou (ii) poderá contratar os serviços de escriturador devidamente autorizado pela CVM, nos termos da Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021, conforme alterada; ou (iii) deverá contratá-lo se norma ou ordem de autoridade assim exigir. Na medida em que a Emitente não presta serviços de escrituração a terceiros, de forma profissional, nem poderá fazê-lo até que obtenha a autorização da CVM, há o risco de a escrituração não ser realizada da mesma forma e nos mesmos moldes que prestadores de serviços profissionais o fazem, com possíveis impactos sobre os fluxos relacionados com as Letras Financeiras e a sua negociação no mercado secundário, em razão de erros operacionais e/ou determinações de autoridades competentes.

Processo de Due Diligence Legal com escopo limitado:

A auditoria realizada no âmbito da Oferta teve escopo limitado a determinados aspectos legais e valores e datas de corte, conforme aplicável, não abrangendo todos os aspectos presentes e futuros relacionados à Emitente. Caso tivesse sido realizado um procedimento mais amplo de auditoria legal, poderiam ter sido detectadas contingências referentes à Emitente que poderiam, eventualmente, trazer prejuízos aos investidores. Ademais, no processo de *due diligence* legal, não houve qualquer auditoria, revisão ou investigação de natureza econômica,

financeira, contábil ou estatística da Emitente.

Decisões desfavoráveis em processos judiciais, administrativos ou arbitrais pode afetar adversamente a Emitente:

A Emitente e seus administradores podem ser, no futuro, parte em processos judiciais, administrativos e/ou arbitrais em matéria cível, tributária, trabalhista, criminal, ambiental, regulatória ou de outra natureza, bem como os fornecedores, contratados, subcontratados ou terceiros, decorrentes tanto dos negócios da Emitente em geral como de eventos não recorrentes de natureza societária, tributária, regulatória, dentre outros. Decisões contrárias aos interesses da Emitente, seus administradores, fornecedores, contratados, subcontratados ou terceiros, agindo em seu nome ou em seu benefício, que eventualmente alcancem valores substanciais ou que prejudiquem as operações ou imagem institucional da Emitente podem vir a causar um efeito prejudicial relevante nos negócios, reputação e resultados, direta ou indiretamente, e afetar adversamente a capacidade de pagamento da Emitente.